

Divórcio consensual judicial - Audiência de conciliação - Emenda Constitucional 66/2010 - Desnecessidade

Ementa: Família. Divórcio consensual judicial. Audiência de conciliação. Desnecessidade em face da superveniência da EC nº 66/2010.

- Malgrado a realização de audiência de conciliação seja obrigatória no âmbito da ação de divórcio consensual judicial, em casos excepcionais ela pode ser dispensada.

- Em face da superveniência da EC nº 65/2010, que deu nova redação ao art. 226, CF, e é aplicável de forma superveniente ao caso em julgamento (art. 462, CPC), é ocioso discutir se há prova do tempo da separação de fato.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.09.308803-4/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: A.I.O. e outro - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço do recurso. A pretensão recursal não merece ser acolhida, *data venia*.

É cediço que à espécie não se aplicam as alterações realizadas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.441/2007, ao lhe acrescentar o art. 1.124-A. Isso porque, *in casu*, os dos filhos do casal divorciando são menores de idade, conforme se apura das certidões de nascimento de f. 12/13.

Lado outro, é sabido que o art. 1.122 do CPC prevê a necessidade da realização da audiência de conciliação para os casos de separação consensual judicial, que também se aplica ao divórcio consensual, conforme o caso concreto, estágio este precedente e obrigatório de feitos dessa natureza, a fim de tentar uma reconciliação, ratificar os termos do acordo ou comprovar o lapso temporal por prova testemunhal.

Todavia, a discussão quanto à comprovação do tempo para demonstrar a separação de fato de forma a viabilizar o divórcio tornou-se inócua em face da superveniência da EC nº 66/2010, que propiciou o desfazimento da sociedade conjugal a qualquer momento sem que se exija tempo mínimo após a formalização do casamento ou da separação judicial ou de fato.

Nesse sentido, a nova redação dada ao § 6º do art. 226 da CF estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo desnecessária a prévia separação judicial ou a comprovação do lapso temporal de 2 anos, tornando mais célere e reforçando a importância da facilitação jurídica do divórcio.

É importante ressaltar que, com tal alteração, não se está fortalecendo uma política inconsequente de banalização do casamento. O que se procura é a diminuição da burocracia na dissolução desse ato jurídico, facultando, assim, que outros arranjos familiares sejam formados na perspectiva da felicidade de cada indivíduo, como determina o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim e por tratar-se de norma jurídica superveniente, que não pode deixar de ser considerada no julgamento à luz do que determina o art. 462 do

CPC, tornou-se ocioso discutir a existência ou não de prova apta a demonstrar o tempo de separação de fato.

Fundado nessas razões, nego provimento ao apelo.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.